



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.445 - AL (2018/0196017-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANDRE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs demonstrou a periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade da conduta, sendo apreendido em poder dele e de outros réus o montante de 730g (setecentos e trinta gramas) de maconha, 10 (dez) pinos de cocaína, uma balança de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos). Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.445 - AL (2018/0196017-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ANDRE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, no dia 1º/8/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo apreendido em poder dele e de outros réus o montante de **730g (setecentos e trinta gramas) de maconha, 10 (dez) pinos de cocaína, uma balança de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos)** – e-STJ fls. 9/10 e 15. Após, a custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 174):

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÕES DE CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL SEGREGATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR CABÍVEL COMO MECANISMO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, AMEAÇADA PELA GRAVIDADE CONCRETA - CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA - DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. PRECEDENTES. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa alega ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação idônea.

Enfatiza que *"a fundamentação lançada na decisão que decretou a preventiva é lacônica e se vale exclusivamente de elementos genéricos ligados à tipicidade da conduta e dos possíveis efeitos que esse tipo de crime pode vir a causar na sociedade"* (e-STJ fl. 189).

Diante disso, pleiteia o provimento do recurso para que seja revogado o decreto prisional (e-STJ fl. 190).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 209):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Parecer pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que ainda não houve prolação de sentença (10/1/2019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 101.445 - AL (2018/0196017-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 93/94):

Portanto, não vislumbrando vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE de ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS.

Ato contínuo, com fulcro no art. 310, inciso II do CPP (com redação dada pela Lei nº 12.403/2011), entendo por bem converter a prisão em flagrante em prisão preventiva e o faço pelos motivos que seguem:

Como sabido, o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, veio regram os ditames constitucionais previstos no art. 5º, incisos LVII e LXVI, na medida em que disciplina procedimentos, pressupostos e requisitos para a aplicação das medidas cautelares pessoais, aí incluída a prisão preventiva.

Para esta (prisão preventiva), fazem-se necessários: 1) requisitos genéricos da cautelaridade (a saber, necessidade, adequação e impossibilidade de substituição por outra medida cautelar art. 282 do CPP); 2) pressupostos {fumus commissi delicti, consubstanciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela prova da materialidade do crime e por indícios suficientes de autoria - art. 312 do CPP, e, ainda, pela insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão - art. 286, § 6º do CPP); 3) requisitos fáticos (periculum libertatis, configurado pela garantia da ordem pública e da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal e pelo resguardo da aplicação da lei penal - art. 312 do CPP); e, por fim, 4) requisitos normativos ou hipóteses de admissibilidade (previstos no art. 313 e art. 282, § 4º, ambos do CPP).

Pois bem. No caso em concreto, a materialidade delitiva e os indícios de autoria do delito, formadores do pressuposto fumus comissi delicti, restaram demonstrados através do auto de apresentação e apreensão de fl. 05 e laudo provisório de constatação de fl. 06.

Lado outro, no que pertine ao pressuposto do periculum libertatis, vê-se sua sedimentação no requisito da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a gravidade do delito imputado ao acusado. Isso porque, a Lei nº 11.343/2006 prevê pena maior que 04 (quatro) anos no caso de tráfico de entorpecentes.

O periculum libertatis pode ser visualizado, ainda, na necessidade de se assegurar uma eventual e futura aplicação da lei penal, na medida em que não consta dos autos nenhuma prova do local onde o acusado se encontra residindo e se ele possui ou não emprego lícito e fixo, e, também, por conveniência da instrução criminal, já que o autuado confessou que havia transportado droga de Maceió até o local em que foi preso.

Presentes, outrossim, os requisitos gerais de cautelaridade, pois a segregação provisória que ora se decreta visa, como mencionado, assegurar a aplicação da lei penal, a investigação/instrução criminal e evitar a prática criminoso (art. 282, I, CPP), ao tempo em que também é adequada (art. 282, II, CPP), pois leva em conta, principalmente, as condições pessoais do acusado e as circunstâncias do fato, além de não constar nos autos comprovante de residência e emprego.

Destaca-se, desta feita, a impossibilidade de substituição da prisão pelas demais medidas cautelares, por dois motivos, a saber: 1) porque ao magistrado não é permitido fazê-lo, de ofício, quando ainda em curso a investigação criminal (conforme inteligência do art. 282, § 2º do CPP); 2) porque as medidas cautelares, ao menos por ora, mostram-se inequívoca e totalmente inábeis, inaptas e insuficientes no caso em concreto.

A medida restritiva de liberdade, portanto, é legítima, pois aflora dos fatos concretos, aptos a demonstrar o fumus comissi delicti e periculum libertatis, exigindo a segregação do flagranteado, antes mesmo da decisão do mérito, para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da investigação e da futura instrução criminal e por necessidade de se garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA o que o faço com arrimo nos artigos 310, inciso II e 312, ambos do CPP. Expeça-se o competente mandado de prisão.

A prisão foi posteriormente mantida sob os seguintes fundamentos (excerto extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem):

2. Em uma leitura atenta dos autos, verifico que o lapso temporal da prisão preventiva dos réus é compatível com a complexidade do processo e a gravidade da conduta praticada (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06), não havendo, ainda que em tese, perspectiva de, em caso de eventual condenação, o tempo de prisão já ser suficiente para progressão de regime fechado para semiaberto.

3. As circunstâncias subjetivas dos réus só se agravaram desde a decisão que decretou sua prisão preventiva (fls. 85/88), posto que foram denunciados pelo representante do Ministério Público.

4. No tocante aos requisitos da prisão preventiva, verifico que encontram-se hígidos os fundamentos que impuseram a prisão, pois há indícios que os réus dedicavam-se a atividade do tráfico de forma associada, inclusive sendo a droga transportada, por um dos réus, de uma cidade para a outra para fins de venda, estando o papel de cada um, na suposta associação para o tráfico, devidamente delineada.

5. A complexidade da atividade ilícita pode ser depreendida a partir das narrativas presentes nos autos, da variedade de droga apreendida (maconha e cocaína) e dos bens apreendidos, quais sejam, pinos utilizados para a distribuição da droga, balança de precisão e caderno de anotações da atividade criminosa, conforme auto de apresentação de apreensão de fl. 12, o que demonstra a periculosidade social da atividade ilícita supostamente desempenhada pelos réus, sendo impositiva a prisão preventiva para fins de garantir a ordem pública.

6. Frise-se que, ao contrário do que afirma a defesa da ré às fls. 249/256, a prisão tem por fundamento a gravidade em concreto, fundamentos que impedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que, diante da narrativa presente nos autos, as cautelares do art. 319 do CPP, mesmo que aplicadas em conjunto, seriam insuficientes para tutelar os bens jurídicos do art. 312 do CPP, diante do fundado receio de reiteração diante da quantidade de processos e procedimentos criminais e para apuração de ato infracional em face da ré Wesllayne Priscila do Nascimento Batista.

7. Além disso, verifico que não atraso excessivo na tramitação dos autos em razão ou por culpa de qualquer das autoridades públicas responsáveis pela realização dos atos processuais neste caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressaltando que o procedimento previsto na lei de tráfico de drogas exige dilação temporal maior que aquele previsto no procedimento ordinário, conforme disposições da Lei n.º 11.343/06, tendo sido necessária, inclusive a expedição de carta precatória para fins de notificação dos acusados.

8. Diante do exposto, não havendo nenhuma causa que justifique a alteração do entendimento anteriormente externado nestes autos, mantenho a custódia cautelar do réu, até ulterior deliberação deste juízo (grifei).

Vê-se que a prisão foi mantida em decorrência da complexidade da atividade ilícita e da variedade de droga apreendida, reveladoras da periculosidade do recorrente, que detinha **730g (setecentos e trinta gramas) de maconha, 10 (dez) pinos de cocaína, uma balança de precisão, 3 (três) aparelhos celulares e R\$ 91,50 (noventa e um reais e cinquenta centavos) – e-STJ fls. 9/10 e 15.**

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de tráfico de drogas. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de se acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo natural da causa, quando decidiu pela manutenção da prisão preventiva, demonstrou a gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecente apreendido - cerca de 300 g de maconha -, aliada à notícia de que o intento da acusada era introduzir a droga no estabelecimento prisional em que seu marido estava recolhido.

3. Ordem denegada. (HC 413.720/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida - (750,5g de maconha) e pela ousadia em tentar introduzir no estabelecimento prisional a referida droga e 3 aparelhos de telefone celular. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 419.043/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0196017-4

RHC 101.445 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0700467-27.2017.8.02.0028 08050894720178020000 7004672720178020028
8050894720178020000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: WESLLAYNE PRISCILA DO NASCIMENTO BATISTA
CORRÉU	: LUIZ HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.